

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 742/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 235/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui a Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS para custeio das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços específicos e divisíveis, conforme disciplinado nesta Lei.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 2º A Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS decorrente de atividades desenvolvidas pela Polícia Civil tem como fatos geradores:

- I – o exercício regular do poder de polícia administrativa;
- II – a prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis.

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativa da Polícia Civil, mediante a realização de controle e fiscalização, incidirá sobre as atividades da pessoa física ou jurídica que:

- I – industrializar, fabricar, ter em depósito, representar, transportar, importar, exportar, comercializar no atacado ou varejo produtos controlados ou de risco, produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, combustíveis, pirotécnicos;
- II – prestar serviços com uso de produtos controlados ou de risco, produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, combustíveis, pirotécnicos;
- III – possuir veículo blindado ou colete balístico;
- IV – manter oficina de armas, coleção de armas, clubes e estandes de tiro, realizar shows

pirotécnicos, exercer ofício de bláster, ou quaisquer outras atividades que utilizem, manipulem ou guardem produtos de risco ou controlados;

V – explorar atividade econômica no ramo de veículos como desmanche, recuperação, locação, venda ou revenda, estacionamento, leilão e revenda de peças;

VI – fabricar ou comercializar joias, pedras ou metais preciosos;

VII – explorar atividade econômica de segurança patrimonial, consertar ou confeccionar chaves e fechaduras, fornecer ou instalar alarmes e outros dispositivos de monitoramento residenciais ou de veículos;

IX – explorar atividade econômica de hotéis, motéis, pensões e quaisquer estabelecimentos de trânsito ou hospedagem de pessoas;

X – explorar atividade econômica de extração de madeira ou desmatamento, indústria de conservas ou extração de produtos de origem florestal.

§ 2º A Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS, decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa, incidentes sobre as atividades elencadas no § 1º deste artigo e anexo único desta Lei, é devida pela prática dos seguintes atos de controle e fiscalização pela Polícia Civil:

I – emissão de Alvará de Licença de Funcionamento;

II – emissão de Certificado de Registro;

III – emissão de Relatório de Vistoria;

IV – emissão de Termo de Entrega de Veículo.

§ 3º São serviços públicos específicos e divisíveis prestados pela Polícia Civil:

I – expedir atestados e certidões pelo Instituto de Identificação;

II – expedir 2ª via de cédula de identidade;

III – expedir certidões negativas pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos.

Seção II Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – exercerem uma ou mais das atividades elencadas no §1º do Art. 2º desta Lei, sujeitas ao exercício regular do poder de polícia administrativa da Polícia Civil;

II – requeiram ou utilizem serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pela Polícia Civil, conforme as hipóteses elencadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º O contribuinte da Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS deverá se cadastrar junto à Polícia Civil, previamente ao início de suas atividades.

§ 2º O Contribuinte da Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS, já em atividade, deverá se cadastrar junto à Polícia civil em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Decreto a que se refere o Art. 34 desta Lei.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento das Taxas de Fiscalização e Serviço – TFS e dos acréscimos legais:

I – o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II – todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da TFS;

III – o agente público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente do poder de polícia sem o recolhimento das respectivas taxas ou com insuficiência de recolhimento.

Seção III Da Isenção

Art. 5º Ficam isentos do recolhimento das Taxas de Fiscalização e Serviços:

I – órgãos da Administração Pública direta do Estado e suas autarquia e fundações públicas;

II – Microempreendedor Individual – MEI ou microprodutor rural;

III – pessoa comprovadamente pobre;

IV – evento beneficente mediante prévia comprovação de sua natureza.

Art. 6º A concessão da isenção deverá ser requerida junto à unidade da Polícia Civil com atribuição para a realização do ato ou prestação do serviço.

Parágrafo único. A isenção do recolhimento da TFS não dispensa a realização do ato ou prestação do serviço.

Seção IV **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 7º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Serviço – TFS é a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR).

§ 1º A UPFPR será atualizada periodicamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Quando a TFS for exigida anualmente de contribuinte novo e sua atividade não coincida com o ano civil, será adotado critério proporcional de cálculo em relação aos meses restantes, incluindo-se o mês de início da atividade sujeita ao poder de polícia da Polícia Civil.

§ 3º Quando a TFS for exigida mensalmente de contribuinte novo, esta deverá ser recolhida integralmente, independentemente do dia de início da atividade sujeito ao poder de polícia da Polícia Civil.

§ 4º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UPFPR vigente no momento do efetivo recolhimento.

Art. 8º As alíquotas das TFS estão discriminadas no Anexo Único desta Lei, em cada hipótese de incidência descrita.

Seção V **Do Recolhimento**

Art. 9º O recolhimento das Taxas de Fiscalização e Serviço – TFS previstas nesta Lei será de responsabilidade do contribuinte ou responsável solidário.

§ 1º A TFS anual será recolhida no período de 1º a 31 de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 2º A TFS mensal será recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês correspondente.

§ 3º A TFS decorrente de atos ou serviços específicos deve ser recolhida antes de sua realização.

§ 4º A TFS será recolhida em rede bancária autorizada por meio de documento de arrecadação específico.

Art. 10. As TFS devidas recolhidas para períodos específicos não poderão ser aproveitadas em períodos diversos.

Seção VI Dos Acréscimos Moratórios

Art. 11. O não recolhimento do valor devido no prazo legal resultará em:

I – multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da TFS, limitada a 20% (vinte por cento);

II – juros de mora, no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, que incidem:

a) relativamente à TFS, a partir do dia seguinte ao vencimento;

b) relativamente aos valores resultantes de aplicação de penalidades previstas nos artigos 12 a 16 desta Lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Lei, além das sanções penais cabíveis, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do alvará;

III – cassação do alvará.

Parágrafo único. A penalidade de multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com suspensão ou cassação do alvará conforme disciplinado no decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 13. Está sujeito à multa de valor igual a 100% (cem por cento) da TFS devida, aquele que:

- I – adulterar ou falsificar alvará ou guia de recolhimento;
- II – com conhecimento do fato, conservar alvará ou guia de recolhimento adulterada ou falsificada;
- III – falsificar documentos que instruem o cadastramento do contribuinte junto à Polícia Civil;
- IV – de qualquer forma contribuir para a prática de adulteração ou falsificação;
- V – omitir ou dissimular atividade ou fato que incida TFS, conforme Anexo Único, quando do cadastramento junto à Polícia Civil;
- VI – dificultar ou impedir as ações de fiscalização da Polícia Civil.

Art. 14. O alvará será suspenso, por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa aplicada, no caso de ocorrência da conduta prevista no inciso VI do Art. 13 desta Lei.

Art. 15. São hipóteses de cassação do alvará as condutas elencadas nos incisos I, II, III, V e reincidência do inciso VI, do Art. 13 deste Lei, sem prejuízo da multa aplicada, observando-se o a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. A pessoa jurídica ou física que não realizar o cadastro devido na Polícia Civil, para fins de recolhimento da TFS, dentro do prazo legal, estará sujeita a multa no valor de 100% (cem por cento) da TFS devida.

Art. 17. Aplicada a penalidade de suspensão do alvará ou sua cassação o infrator deverá sanar as irregularidades que a motivou no prazo estabelecido e notificado pela Polícia Civil, sob pena de multa no valor de 100% (cem por cento) da TFS da respectiva atividade.

Art. 18. As multas aplicadas não excluem a obrigação do recolhimento da TFS devida.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇO

Seção I

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Relacionados aos Produtos Controlados ou de Risco

Art. 19. Os produtos controlados passíveis de fiscalização pela Polícia Civil são todos aqueles classificados pelo Exército Brasileiro, Polícia Federal, ANVISA, ANS, ANM, ANP, ANTT e outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Produtos de risco são todos aqueles que possam gerar ameaça ou dano à integridade física do ser humano ou para o meio ambiente.

Art. 20. Todo local que tenha em depósito ou exposto a venda produtos controlados ou de risco estão sujeitos à fiscalização e licença da Polícia Civil.

Art. 21. Compete à Delegacia de Explosivos Armas e Munições da Polícia Civil do Estado do Paraná-DEAM/PCPR a fiscalização e serviços, relacionados a produtos controlados ou de risco, em todo Estado.

Parágrafo único. No interior do Estado as delegacias de polícia civil prestarão todo apoio requisitado pela DEAM/PCPR.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas exercentes das atividades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.16, 2.17, 2.18 do Anexo Único desta Lei, devem proceder ao cadastro junto à Polícia Civil e, cumpridos os requisitos previstos em regulamento, solicitar a expedição de alvará.

§ 1º A concessão e renovação do alvará previsto neste artigo, além do preenchimento de outros requisitos legais, deverá ser precedido de vistoria realizada pela Polícia Civil.

§ 2º A TFS deverá ser recolhida antes da realização da vistoria e expedição do respectivo alvará.

§ 3º O alvará a que se refere o caput tem validade de um ano devendo ser renovado no período estipulado no § 1º do Art. 9º desta Lei, a exceção da atividade descrita no item 2.13 que será para cada evento.

§ 4º A metodologia e periodicidade das fiscalizações da Polícia Civil serão disciplinadas por decreto.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer das atividades ou possuir bens descritos nos itens 2.14, 2.15, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 do Anexo Único desta Lei, devem realizar o registro na Polícia Civil, com prévio recolhimento da TFS respectiva, para obtenção do certificado de registro.

Parágrafo único. O certificado de registro citado no caput será expedido depois do regular registro na Polícia Civil e terá validade por um ano.

Art. 24. Para a instrução da solicitação de expedição de alvará citado no Art. 22 desta Lei o contribuinte deverá requerer a realização da vistoria descrita no item 2.24 do Anexo Único desta Lei, com prévio recolhimento da TFS.

Seção II

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Decorrentes das Atividades do Instituto de Identificação

Art. 25. O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Paraná-II/PCPR, com atuação em todo estado, tem atribuição para exigência do recolhimento das TFS constantes do item 1 (um) do Anexo Único desta Lei.

Art. 26. Os serviços descritos nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo Único desta Lei, deverão ser requeridos pelo legítimo interessado ao Instituto de Identificação da Polícia Civil, com prévio recolhimento da taxa respectiva

Seção III

Das Demais Taxas de Fiscalização e Serviços

Art. 27. Todas as Delegacias de Polícia Civil do Estado têm atribuição e obrigação de fiscalizar e prestar serviços específicos e efetivos em toda sua circunscrição, sobretudo quanto às hipóteses de incidência do item 3 do Anexo Único desta Lei.

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas exercentes das atividades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.28, 3.29 do Anexo Único desta Lei, devem proceder ao cadastro junto à Polícia Civil e, cumpridos os requisitos previstos em regulamento, solicitar a expedição de alvará.

§ 1º A concessão e renovação do alvará previsto neste artigo, além do preenchimento de outros requisitos previstos em decreto, deverá ser precedida de vistoria realizada pela Polícia Civil.

§ 2º A TFS deverá ser recolhida antes da realização da vistoria e expedição do respectivo alvará.

§ 3º O alvará a que se refere o *caput* deste artigo são referentes às atividades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.11, 3.12, 3.13, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.28, 3.29 do Anexo Único desta Lei, tem validade de um ano devendo ser renovado no período estipulado no § 1º do Art. 9º desta Lei, a exceção das atividades descritas no item 3.8 que terão validade para um leilão e as dos itens 3.14 e 3.15 que terão validade por um dia.

§ 4º A metodologia e periodicidade das fiscalizações da Polícia Civil serão disciplinadas por decreto.

§ 5º O serviço descrito no item 3.9 do Anexo Único desta Lei deverá ser solicitado pela pessoa física ou jurídica interessada, com prévio recolhimento da TFS respectiva.

§ 6º A TFS do item 3.10 do Anexo Único desta Lei deverá ser recolhida antes da entrega do veículo ao legítimo proprietário ou representante legal.

Art. 29. Para a instrução da solicitação de expedição de alvará citado no Art. 28 desta Lei, o contribuinte deverá requerer a realização da vistoria descrita no item 3.30 do Anexo Único desta Lei, com prévio recolhimento da TFS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A receita das TFS previstas nesta Lei serão destinadas exclusivamente para subsidiar os custos da Polícia Civil decorrentes do exercício do poder de polícia e serviços previstos nesta Lei, devendo compor fonte específica e exclusiva para Polícia Civil no âmbito do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR.

Art. 31. O procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício ou imposição de multas referentes à TFS e, a forma de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa do Estado e de sua cobrança, serão disciplinados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. A Polícia Civil do Estado do Paraná poderá firmar termos de cooperação com outros órgãos públicos ou privados com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às TFS.

Art. 33. Os requisitos e procedimentos para registro, licenciamento e fiscalização das pessoas jurídicas e físicas, contribuintes da TFS, junto às Delegacias de Polícia Civil, serão disciplinados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 36. Revoga, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada, as seguintes leis:

- I - Lei nº 7.257, de 30 de novembro de 1979;
- II - Lei nº 7.812, de 30 de dezembro 1983;
- III - Lei nº 9.174, de 29 de dezembro de 1989;
- IV - Lei nº 9.227, de 17 de abril de 1990;
- V - Lei nº 9.339, de 17 de julho de 1990;
- VI - Lei nº 11.966, de 19 de dezembro de 1997;
- VII - Lei nº 13.985, de 30 dezembro de 2002.



ePROTOCOLO



Documento: **23517.128.6425CriacaodeTaxaPoliciaCivil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 12:16.

Inserido ao protocolo **17.128.642-5** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 07/12/2021 11:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
88aaa85980a8776a5dbde553a03ea4ee.



ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS	PERIODICIDADE			DOCUMENTO A SER EXPEDIDO PELA PCPR
			ANUAL	MENSAL	POR VEZ - DIA - UNIDADE	
1	SERVIÇOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO					
1.1	Expedição de Atestados e Certidões	10%			Unidade	ATESTADO OU CERTIDÃO
1.2	Emissão de 2ª Via de Cédula de Identidade	35%			Unidade	CÉDULA DE IDENTIDADE
2	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS REALIZADOS PELA POLÍCIA CIVIL SOBRE AS ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS CONTROLADOS OU DE RISCO					
2.1	Indústria de produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, controlados, explosivos, combustíveis, pirotécnicos, balísticos, armas e munições.	440%	Anual			ALVARÁ
2.2	Fabricantes de produtos químicos com ou sem uso de produtos controlados.	440%	Anual			ALVARÁ
2.3	Depósito e/ou uso de produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, controlados, explosivos, combustíveis, pirotécnicos, balísticos, armas e munições.	220%	Anual			ALVARÁ
2.4	Representantes de explosivos e demais produtos químicos controlados ou não, com ou sem depósito.	90%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.5	Transporte rodoviário - Empresa	100%	Anual			ALVARÁ
2.6	Transporte rodoviário - Por veículo/Placa empresa	100%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.7	Transporte rodoviário - Por veículo/Placa autônomo	80%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.8	Importação e exportação de produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, controlados, explosivos, combustíveis, pirotécnicos, balísticos,	440%	Anual			ALVARÁ

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Carolina Zanin Polto em: 07/12/2021 11:24.

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Kludson Moreira Tavares em: 23/09/2021 09:14.



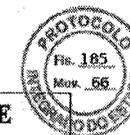


	armas e munições.					
2.9	Comércio atacadista de produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, controlados, explosivos, combustíveis, pirotécnicos, balísticos, armas e munições.	240%	Anual			ALVARÁ
2.10	Comércio varejista de produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis, controlados, explosivos, combustíveis, pirotécnicos, balísticos, armas e munições	100%	Anual			ALVARÁ
2.11	Prestador de serviços que utilize produtos químicos, agressivos, corrosivos, inflamáveis e controlados.	100%	Anual			ALVARÁ
2.12	Postos de combustíveis	220%	Anual			ALVARÁ
2.13	Show Pirotécnico	60%			Por vez	ALVARÁ
2.14	Bláster pirotécnico	50%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.15	Bláster e técnico explosivista	50%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.16	Oficina de armas	240%	Anual			ALVARÁ
2.17	Clubes de Tiro, estandes de tiro e locais para jogos de ação, com ou sem fins lucrativos	190%	Anual			ALVARÁ
2.18	Colecionadores de armas	100%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.19	Veículo blindado de passeio ou segurança pessoal	100%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.20	Condutor de veículo blindado de passeio ou segurança pessoal	20%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.21	Colete balístico com certificado	50%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.22	Veículo blindado de transporte de valores	200%	Anual			CERTIFICADO DE REGISTRO
2.23	Empresas de segurança	200%	Anual			ALVARÁ
2.24	Vistoria	50%			Por vez	RELATÓRIO DE VISTORIA
2.25	Vistoria em pedreiras	120%			Por vez	RELATÓRIO DE VISTORIA

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Carolina Zanin Pollo em: 07/12/2021 11:24.

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Kleudsen Moreira Tavares em: 23/09/2021 09:14.





3 EXERCÍCIO DO PODE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS REALIZADOS PELA POLÍCIA CIVIL SOBRE ATIVIDADES DE INTERESSE ESPECIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA						
3.1	Empresas de desmanche, recuperação ou revenda de peças de veículos, mecânica e funilaria	100%	Anual			ALVARÁ
3.2	Empresas locadoras de veículos	100%	Anual			ALVARÁ
3.3	Estacionamento e revendas de veículos	100%	Anual			ALVARÁ
3.4	Empresa de comércio de joias, pedras ou metais preciosos	500%	Anual			ALVARÁ
3.5	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes residenciais	100%	Anual			ALVARÁ
3.6	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes para veículos	70%	Anual			ALVARÁ
3.7	Empresas confeccionadoras de chaves e consertos de fechaduras	40%	Anual			ALVARÁ
3.8	Leilões de veículos	200%			Por vez	ALVARÁ
3.9	Certidões negativas expedidas pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos	20%			Unidade	CERTIDÃO
3.10	Diária de permanência de veículos apreendidos em pátio/depósito das Delegacias (após notificação do proprietário)	15%			Dia	TERMO DE ENTREGA DO VEÍCULO
3.11	Boates, bares e restaurantes dançantes	200%	Anual			ALVARÁ
3.12	Cinemas – por sala	300%	Anual			ALVARÁ
3.13	Academia de artes marciais	100%	Anual			ALVARÁ
3.14	Bailes ou shows com cobrança de ingresso	100%			Dia	ALVARÁ
3.15	Circos ou espetáculos com cobrança de ingresso	10%			Dia	ALVARÁ
3.16	Associações recreativas, clubes, sociedades e estádios com cobrança de ingresso	150%	Anual			ALVARÁ



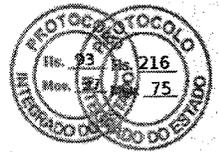
Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Carolina Zanin Pollo em: 07/12/2021 11:24.

3.17	Hotel até 20 quartos	100%	Anual			ALVARÁ
3.18	Hotel de 21 a 50 quartos	200%	Anual			ALVARÁ
3.19	Hotel mais de 50 quartos	400%	Anual			ALVARÁ
3.20	Motel até 10 quartos	400%	Anual			ALVARÁ
3.21	Motel de 11 a 20 quartos	540%	Anual			ALVARÁ
3.22	Motel de 21 a 50 quartos	730%	Anual			ALVARÁ
3.23	Motel mais de 50 quartos	930%	Anual			ALVARÁ
3.24	Pensões e similares até 20 quartos	20%	Anual			ALVARÁ
3.25	Pensões e similares de 11 a 20 quartos	30%	Anual			ALVARÁ
3.26	Pensões e similares de 21 a 50 quartos	50%	Anual			ALVARÁ
3.27	Empresa de extração de madeira ou desmatamento	100%	Anual			ALVARÁ
3.28	Industria de conservas e produtos de origem florestal	100%	Anual			ALVARÁ
3.29	Empresa de extração de produtos de origem florestal	100%	Anual			ALVARÁ
3.30	Vistoria	30%			Por vez	RELATÓRIO DE VISTORIA



Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Kleudson Moreira Tavares em: 23/09/2021 09:14.





GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFIS

INFORMAÇÃO Nº 0885/2021 - GOFIS/OR

Protocolo: 17.128.642-5

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário

Referência: Anteprojeto de Lei, Anexo Único, Justificativa, Parecer de Mérito (fls. 68 a 83), Despacho 103/2021 AT/GAB/PGE (fl. 91)

Interessado: Departamento da Polícia Civil

Data: 13/07/2021

Nos termos do artigo 4º, incisos I ao VIII do Decreto nº 7.300, de 13/04/2021: "*Os expedientes que versem sobre a edição de decretos e de anteprojeto de lei, antes de serem encaminhados à deliberação da Chefia do Poder Executivo, devem ser instruídos com os seguintes elementos: I - minuta do decreto ou do anteprojeto de lei; II - justificativa para a edição do decreto ou do anteprojeto de lei; III - parecer de mérito da área técnica competente; IV - manifestação de outros órgãos ou entidades, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo; V - declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade proponente quanto às questões orçamentárias e financeiras; VI - documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a geração de despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita, quando for o caso; VII - manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, quando a proposta gerar despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita; VIII - manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta*".

Salienta-se que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado de acordo com o disposto no Parecer de Mérito/GAF (fls. 83) "*quanto ao impacto decorrente da implementação das normas consoantes do Anteprojeto de Lei em apreço, não se vislumbra, S.M.J. repercussão em outras políticas públicas do Estado do Paraná*".

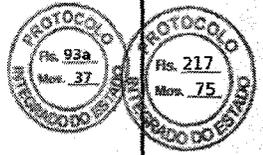
As ações decorrentes do presente instrumento estão de acordo com as atribuições da SESP, não conflitanto com o Plano de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Daniel Bueno Kurzlop
Chefe do GOFIS/SESP

João Alfredo Zampieri - Cel.
Diretor-Geral da SESP

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Marcos Vinicius Blauth de Oliveira em: 13/07/2021 14:25. As assinaturas deste documento constam às fls. 93a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 56c26f1d6bd1b77d3fd5a1f1aaaba17c.

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Carolina Zanin Pollo em: 07/12/2021 11:25.



Documento: Informacao0885.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Daniel Bueno Kurzlop em 13/07/2021 14:40, João Alfredo Zampieri em 14/07/2021 11:25.

Assinatura Simples realizada por: Marcos Vinicius Blauth de Oliveira em 13/07/2021 14:26.

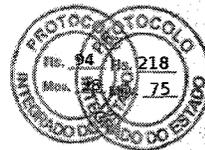
Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Marcos Vinicius Blauth de Oliveira em: 13/07/2021 14:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
56c26f1d66d1b77d3fd5a1f1aaaba17c.

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: Carolina Zanin Pollo em: 07/12/2021 11:25.



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0885/2021

Protocolo: 17.128.642-5

Minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

João Alfredo Zampieri – Ccl.
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **João Alfredo Zampieri** em 14/07/2021 11:25. Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 13/07/2021 14:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: **a6425f73eca7e23435014cdd4ca88c2d**.

Inserido ao protocolo 17.128.642-5 por: **Carolina Zanin Pollo** em: 07/12/2021 11:25.

MENSAGEM Nº 235/2021

Curitiba, 7 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe alterar a Lei nº 7.257, de 30 de novembro de 1979 que trata da Taxa de Segurança da Polícia Civil.

Além da modernização a presente alteração objetiva otimizar a eficiência da legislação que trata da Taxa de Fiscalização e Serviços – TFS (para custeio das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços específicos e divisíveis, conforme disciplinado nesta Lei), antiga Taxa de Segurança de atribuição da Polícia Civil.

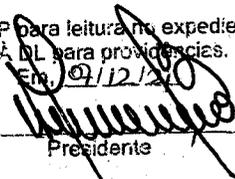
A primeira adequação proposta refere-se a nomenclatura da Taxa, visto que esta deve demonstrar o seu real significado, ou seja, embora a atividade-fim da Polícia Civil seja a segurança pública, há outras atividades como fiscalização decorrente do poder de polícia e alguns serviços prestados aos particulares, as quais poderão ensejar a cobrança de taxas.

Assim, propõe-se a alteração de Taxa de Fiscalização e Serviços em substituição à Taxa de Segurança, considerando-se os fatos geradores das taxas, o exercício regular do poder de polícia e a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Ainda, propõe-se a adequação referente à tabela de hipóteses de incidência do fato gerador da Taxa de Fiscalização e Serviços - TFS. Tem-se que a tabela atual possui diversas atividades que com o decurso do tempo deixaram de demandar fiscalização ou de possuir relevância em matéria tributária, razão pela qual necessário a atualização e modernização na presente proposta.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.128.642-5

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 07/12/2021

Presidente

www.pr.gov.br

Cumpre indicar que a presente proposta não acarreta o aumento de alíquotas ou hipóteses de incidência além das já previstas na atual legislação da Taxa de Segurança da Polícia Civil.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2471/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 742/2021** - Mensagem nº 235/2021.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2471** e o código CRC **1F6C3D8E9B0A5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2492/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2492** e o código CRC **1E6E3F8F9E0B8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1584/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 18:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1584** e o código CRC **1A6F3D8B9B1D0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 744/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 742/2021

Projeto de Lei nº 742/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 235/2021

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário.

CRIAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 145, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 235/2021, propõe revogar a Lei nº 7.257, de 30 de novembro de 1979, que trata da Taxa de Segurança da Polícia Civil, e criar a Taxa de Fiscalização e Serviços do âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Na justificativa esclarece que a presente alteração objetiva otimizar a eficiência da legislação que trata da Taxa de Fiscalização e Serviços — TFS (para custeio das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços específicos e divisíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Primeiramente, se faz necessária analisar, juridicamente, o conceito de taxa. Nos termos do artigo 145, inciso II da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, a taxa pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

No mesmo sentido, o artigo 77 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**, estabelece que a taxa é um tributo contraprestacional, devido em razão de uma prestação estatal de serviços público específico e divisível ou pelo regular exercício regular do poder de polícia, prestados aos cidadãos ou postos a sua disposição, vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Assim, conforme a previsão legal, somente podem ser “taxados” serviços públicos prestados que sejam **específicos e divisíveis**. Ou seja, que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção e que possam ser utilizados individualmente por cada usuário, de acordo com o que se verifica da análise do texto apresentado.

Insta consignar, que o exercício do poder de polícia em nada se assemelha com atividade da Polícia Militar ou da Polícia Civil. Nos termos do artigo 78 do CTN, é a “*atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades*”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivo”, ou seja, é a faculdade discricionária que a Administração Pública dispõe, para condicionar e restringir o uso e gozo dos direitos individuais e dos bens, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Desta feita, tem-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

A presente proposta não apresenta aumento de alíquota ou hipótese de incidência além do que já previsto na legislação vigente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **744** e o
código CRC **1E6D3C9E1A6B5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2602/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2602** e o código CRC **1A6C3E9E3E9A8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1670/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1670** e o código CRC **1B6F3B9F3E9A8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 763/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 742/2021

Projeto de Lei nº. 742/2021 - Mensagem nº 235/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2021- MENSAGEM Nº 235/2021. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo dispor sobre a criação da taxa de fiscalização e serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a criação da taxa de fiscalização e serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento tributário.

O presente Projeto visa otimizar a eficiência da legislação que trata da Taxa de Fiscalização e Serviços — TFS (para custeio das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços específicos e divisíveis, conforme disciplina nesta Lei), antiga Taxa de Segurança de atribuição da Polícia Civil.

A primeira adequação proposta refere-se a nomenclatura da Taxa, visto que esta deve demonstrar o seu real significado, ou seja, embora a atividade-fim da Polícia Civil seja a segurança pública, há outras atividades como fiscalização decorrente do poder de polícia e alguns serviços prestados aos particulares, as quais poderão ensejar a cobrança de taxas.

Assim, propõe-se a alteração de Taxa de Fiscalização e Serviços em substituição Taxa de Segurança, considerando-se os fatos geradores das taxas, o exercício regular do poder de polícia e a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Ainda, propõe-se a adequação referente à tabela de hipóteses de incidência do fato gerador da Taxa de Fiscalização e Serviços - TFS.

A presente proposta não acarreta o aumento de alíquotas ou hipóteses de incidência além das já previstas na atual legislação da Taxa de Segurança da Polícia Civil.

Salienta-se que o presente Projeto de Lei se encontra devidamente acompanhado da declaração do ordenador de despesa que atesta o fato de a proposição não acarretar aumento da despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tem-se que a tabela atual possui diversas atividades que com o decurso do tempo deixaram de demandar fiscalização ou de possuir relevância em matéria tributária, razão pela qual necessário a atualização e modernização na presente proposta.

Ademais, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **763** e o código CRC **1B6F3A9E4C0B9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2611/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2611** e o código CRC **1A6B3A9A4C1A0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1673/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1673** e o código CRC **1F6F3A9D4C1A0AF**